



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17515.000263/2007-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.491 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria II/IPI/PIS/COFINS. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente POSITIVO INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 28/02/2007

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. O não cumprimento da legislação fiscal sujeita o infrator à multa de ofício no percentual de 75% do valor do imposto lançado de ofício. Em relação a tributos cuja exigibilidade se encontre suspensa por concessão de medida liminar em mandado de segurança, referida multa não caberá somente nos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

JUROS DE MORA. Os juros de mora decorrem de lei e, por terem natureza compensatória, são devidos em relação ao crédito não integralmente pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento no prazo legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Versa o presente processo sobre autos de infração lavrados, às fls. 16 a 35, com o fim de prevenir a decadência de crédito tributário decorrente da falta/insuficiência de recolhimento de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Cofins Importação e Pis/Pasep Importação, além de juros moratórios e multa proporcional a 75% dos tributos devidos pelo contribuinte em epígrafe, em face do ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.002999-0, perante a Justiça Federal de Curitiba, cujo Juízo da 2ª Vara Federal concedeu em parte medida liminar ao requerente, no sentido de autorizar o impetrante a proceder ao depósito judicial dos tributos impugnados, bem como da respectiva multa, determinando ainda que, após efetuado o depósito, deve ser cientificada a autoridade impetrada acerca da suspensão da exigibilidade do débito tributário, de molde a promover o desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Segundo consta dos autos de infração, as exigências decorrem da declaração inexata da mercadoria importada ao amparo da DI/DSI n.º 07/0257266-1 que, registrada em 28/02/2007, foi descrita pelo importador como quatro unidades de "LIVRO EDUCACIONAL LEAPPAD PLATFORM, 2005 COLOR REFRESH GREEN/GREEN 4/CS" e classificada no código NCM 4901.99.00 da TEC, ao passo que, segundo a fiscalização constatou, em sede de conferência aduaneira, tal mercadoria seria constituída apenas por malas de plástico e, portanto, classificável sob o código NCM 4202.12.10.

Regularmente cientificado, por AR (fl. 42) em 15/08/2007, o autuado apresentou, em 12/09/2007, os documentos de fls. 55 a 80 e a impugnação de fls. 43 a 51, onde, em síntese:

Notícia que a correta classificação tarifária do produto importado e, por extensão, a exigibilidade dos tributos ora exigidos, está sendo discutida em sede do Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.002999-0, em trâmite na 2ª Vara Federal de Curitiba, onde foi concedida medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão mediante a realização do depósito integral dos tributos discutidos, o que pode ser comprovado pelas guias de depósito juntadas ao presente processo.

Neste passo, entende que, uma vez suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de Pis, Cofins, IPI e II, por força do deferimento da liminar autorizando o depósito judicial, a autoridade atuante não poderia aplicar a multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor de cada tributo, desconsiderando completamente o disposto no art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Alega que, no citado mandado de segurança, está sendo discutida a classificação dos produtos relacionados na DI n.º 07/0257266-1/01 e que, em face da obtenção da medida liminar, realizou cinco depósitos, em 22/03/2007, referentes ao período de apuração de março de 2007, sendo que o valor total dos depósitos alcançou a soma de R\$ 338,38 (trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos).

Aduz que referida medida liminar, seguida do depósito judicial, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários em questão, destacando que o auto de infração em exame foi lavrado em 03/08/2007 (sic) e, portanto, posteriormente à realização dos mencionados depósitos, pelo que entende que a fiscalização agiu contrariamente ao que determinam as disposições contidas no *caput* e no § 10 do art. 63 da Lei n.º

9.430, de 1996, devendo, por conseguinte, serem excluídas as multas lançadas de ofício e os juros de mora.

Para corroborar suas contrarrazões, transcreve ementário sobre o tema coligido no antigo Conselho de Contribuintes e reitera que o valor total depositado, R\$ 338,38, é superior ao total do valor principal dos tributos exigidos, que somam a quantia de R\$ 291,05.

Por fim, em face do que foi exposto, requer que o presente feito seja sobrestado até que se julgue, definitivamente, o Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002999-0, uma vez que entende que a matéria é prejudicial ao mérito do presente processo administrativo, e, bem assim, a exclusão das multas de ofício e dos juros de mora lançados pela fiscalização.

Após a juntada da impugnação e remessa do processo a esta DRJ/Florianópolis, foram os autos remetidos à repartição de origem, de molde a que fosse providenciada a juntada de cópia da petição inicial constante do Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002999-0, com vistas à aplicação do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 1996, o que foi atendido pela colação dos documentos que se encontram às fls. 84 a 99 do presente processo.”

A DRJ-Florianópolis julgou procedente o lançamento (fls.103/105), entendendo cabível a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, em razão de não existir nos autos comprovação de que o crédito tributário exigido, referente à DI nº. 07/0257266-1, tenha sido efetivamente depositado pela contribuinte.

Irresignada, a querelante apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 114/122), alegando, em síntese:

- que não discute no presente processo administrativo a exigibilidade do valor principal de cada tributo na importação realizada pela Recorrente, uma vez que tal matéria foi discutida judicialmente no mandado de segurança nº 2007.70.00.002999-0, em trâmite na 2ª Vara Federal de Curitiba, no qual a ora Recorrente discutiu a classificação dos produtos relacionados na Declaração de Importação 07/0257266-1/001 - objeto da presente autuação;

- que os valores depositados judicialmente, em contas vinculadas aos autos de Mandado de Segurança nº 2007.70.00.002999-0, em trâmite na 2ª Vara Federal de Curitiba, referem-se, efetivamente, aos tributos em debate, relativos à DI 07/0257266-1, conforme comprova a Certidão 11.0 195/2009 (anexa), emitida pela própria 2ª Vara Federal de Curitiba, e demais documentos já anexados ao presente processo administrativo; e

- que desta forma, restando comprovado que os depósitos realizados referem-se aos créditos tributários exigidos na presente autuação, os quais estão relacionados DI 07/0257266-1, bem como a existência de medida liminar autorizando a ora Recorrente a realizar os referidos depósitos e determinando o desembaraço aduaneiro imediato dos produtos importados, fatos que suspendem a exigibilidade dos respectivos créditos tributários (art. 151, II e IV, do CTN), deve ser afastada a multa de ofício no importe de 75% sobre o valor principal de cada tributo e os juros de mora lançados na presente autuação, uma vez que tal procedimento se mostra contrário ao disposto na legislação de regência e ao entendimento consolidado no E. Conselho de Contribuintes.

Ao final, requereu a reforma da decisão de primeira instância, bem como fosse declarada a insubsistência da exigência posta no auto de infração no que se refere à aplicação de multa de ofício e de juros de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, cuida a lide de Autos de Infração lavrados para constituição de créditos tributários referentes ao II, IPI-vinculado, PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, bem como de multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 480,56.

Conforme salientado pela própria recorrente, restringe-se a lide à discussão da aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, sendo que o principal se encontrava, à época da lavratura do Auto de Infração, em discussão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº. 2007.70.00.002999-0, tendo sido referido Auto de Infração lavrado para prevenir a decadência. Verifica-se, inclusive, em consulta ao site www3.jfpr.jus.br, que, no momento deste julgamento, os autos já se encontram baixados definitivamente ao arquivo da 2ª Vara Federal de Curitiba, tendo sido convertidos os depósitos em renda para a União, em 15/03/2010.

Em razão do teor constante da Certidão juntada à fl. 124, resta comprovado nos autos que o Mandado de Segurança acima referido diz respeito à DI nº. 07/0257266-1, objeto da autuação, e que as conversões em renda para União foram efetuadas para pagamento do II, IPI, PIS e COFINS. Veja-se:

Objeto: Discute-se nestes autos se os denominados "leap frogs", ora identificados como livros eletrônicos, estão salvaguardados das normas tributárias impositivas em virtude do artigo 150, IV, "d", da CF/88, que veda a instituição de impostos sobre "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão". Analisando o pedido inicial, foi deferida em parte a liminar, autorizando a parte impetrante a efetuar o depósito dos tributos em discussão. Às fls. 120-121, constam depósitos que, segundo informa a petição da fl. 119, se referem aos tributos impugnados e respectivas multas; esclareço que os depósitos foram efetivados com os seguintes códigos da receita: 7498/2785/7389/8047/7363/7460. A segurança foi denegada. Baixados os autos, a União requer a conversão em renda dos valores depositados na seguinte forma: a conta 3467086431-0 (II), utilizando-se o código 3890; a conta 3467086461-1 (IPI), utilizando-se o código 3928; a conta 3467086451-1 (COFINS), utilizando-se o código 4234; a conta 3467086471-9 (PIS), utilizando-se o código 2849 (fl.245). O pedido foi deferido a fl. 246. **Certifico, ainda, que os autos se**

referem a Declaração de Importação nº 07/0257266-1 (fl. 62).

Verificado, portanto, que os depósitos referem-se aos mesmos tributos objeto do Auto de Infração, para se analisar o cabimento da aplicação da multa de ofício e dos juros mora, deve-se observar as datas em que os depósitos foram efetuados.

O registro da DI se deu em 28/02/2007, sendo que todos os depósitos judiciais ocorreram em 22/03/2007. Assim, quando efetuados tais depósitos, a contribuinte já se encontrava sob procedimento de fiscalização e os tributos já se encontravam vencidos. A liminar somente foi concedida em 14/03/2007.

Ora, o não recolhimento dos tributos (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica e a inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Cabível, portanto, a aplicação da multa de ofício, por constituir-se na plena aplicação da legislação em vigor, nos estritos limites da lei. É de se ressaltar que, quando da lavratura do Auto de Infração, o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, entretanto, como a liminar só foi concedida em 14/03/2007, quando, então, a contribuinte já se encontrava sob procedimento fiscalizatório, não há como deixar de aplicar a multa de ofício, nos termos do §1º do art. 63 da Lei nº. 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

(...)

(grifos não constantes do original)

No tocante à questão dos juros moratórios, sua exigência é pertinente, pois o fato de o lançamento tributário ser atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei, e esta, ao teor do artigo 161 do CTN, determina que o crédito não integralmente pago no vencimento (no caso, a data do registro da DI) deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, nos termos do §3º do art. 61 da Lei nº. 9.430/1996.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto

para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(grifos não constantes do original)

Assim, tendo sido efetuados os depósitos judiciais a destempo e depois de iniciados os procedimentos de fiscalização, cabíveis os lançamentos dos juros de mora e da multa de ofício.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres